



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

1. PORTARIA Nº 029, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata o artigo 23, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Brasília de Minas e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, usando das atribuições que lhe são conferidas Inc. XVI, Art. 32, da Resolução 03/2022, de novembro de 2022 - **Regimento Interno** - tendo em vista a necessidade de regulamentar as diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens comuns e contratação de serviços em geral, conforme disposto no artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

RESOLVE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Brasília de Minas.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Portaria considera-se:

- I - **pesquisa de preços:** procedimento administrativo de coleta de preços referentes à aquisição de bens e contratação de serviços em geral para subsidiar a formação do preço estimado ou a análise da vantagem na prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços;
- II - **desconto mínimo:** valor ou percentual mínimo de desconto que a Administração exigirá nas contratações;
- III - **preço estimado:** valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- IV - preço máximo:** limite do valor que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços estimados de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

VI - valor excessivamente elevado: preço com valor expressivamente superior aos preços praticados pelo mercado, principalmente o superior a 100% (cem por cento) da média dos demais preços coletados na pesquisa;

VII - valor inexequível: preço que não pode ser cumprido, principalmente o inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos demais preços coletados na pesquisa;

VIII - valor inconsistente: preço incoerente e não condizente com a prática do mercado e/ou com os requisitos da contratação;

IX - Documento de Oficialização de Demanda (DOD): documento que inicia a fase preparatória do procedimento licitatório;

X - CMBM: Câmara Municipal de Brasília de Minas;

TÍTULO II

DA PESQUISA DE PREÇO

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 3º A pesquisa de preços objetiva, dentre outras finalidades:

I - subsidiar a indicação de preço referencial a ser contratado



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

dentro das possibilidades da CMBM;

II - verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;

III - definir a modalidade licitatória;

IV - auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;

V - identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;

VI - identificar proposta inexequível ou acima do preço do mercado;

VII - garantir a seleção do melhor preço e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VIII - auxiliar o gestor e identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;

IX - servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais;

X - subsidiar decisão do agente de contratação para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital.

CAPÍTULO II

Da Instrução

Art. 4º A elaboração de pesquisa de preços compõe a fase preparatória da licitação e deverá ser instruída, no que couber, com:

I - a solicitação das contratações realizadas pelo setor demandante por meio de documento de oficialização de demanda (DOD), contendo o detalhamento da necessidade do setor requisitante a ser atendida com a contratação, fundamentado em Estudo Técnico Preliminar (ETP);

II - o Termo de Referência, Projeto Básico ou documentação similar, contendo todos os elementos necessários e



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

suficientes para caracterizar o objeto da contratação, elaborado nos termos do art. 6º, XXIII e XXV, da Lei 14.133/2021.

III - o levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo;

IV - outros documentos que sejam pertinentes.

§ 1º A elaboração da pesquisa de preços será finalizada com documento denominado Justificativa do Preço Estimado consubstanciado em sucinto relatório descritivo da via percorrida na busca por fontes de preços aceitáveis até a definição do preço estimado.

§ 2º A Justificativa de Preço Estimado deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º desta Portaria.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Dos Parâmetros de Pesquisa

Art. 5º Na pesquisa de preços para aquisição e contratação de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares realizadas pela Câmara Municipal de Brasília de Minas, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínima, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente, devendo ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Nos casos dos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 06 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º No recebimento das pesquisas realizadas nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e serviços cotados condizem com o que foi exigido pela CMBM, evitando-se eventuais distorções de preço e contendo, no mínima:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico, e-mail e telefone de contato;

d) data de emissão, e;

e) validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º No procedimento administrativo de pesquisa de preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pela Câmara, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados e não para compor as fontes de pesquisa para fixação do preço estimado.

§ 4º Fica vedada a substituição de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

CAPÍTULO IV

Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

adotados critérios fundamentados e descritos na etapa de elaboração de preços.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO V

Das Regras Especificas para a Contrata ao Direta

Art. 7º Nas contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve ser observado o disposto no art. 5º desta Portaria, devendo ser elaborada justificativa de preço, nos termos dos incisos II e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida no art. 5º desta Portaria, após a necessária justificativa nos autos, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no periodo de ate 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o proponente nao tenha



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º do *caput* deste artigo poderá ser realizada com base em preços de contratações de objetos da mesma natureza.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fixação do preço estimado poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, exceto nas situações em que se aplica a cotação eletrônica.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Desde que justificado, o preço referencial da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento das quantidades e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for o de maior desconto.

Art. 9º Deverão ser adotados os procedimentos de Justificativa do Preço Referencial para a contratação de bens e serviços em geral, no que couber, quando for necessária a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanta ao deferimento de revisão de preços.

Art. 10. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, quando for o caso, conforme arts. 15, 16 e 17 da Lei de



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a declaração emitida pelo órgão contábil de existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária serão elaboradas pelo setor competente após a finalização da pesquisa de preços.

Art. 11. O descumprimento desta Portaria ficara sujeito a apuração de responsabilidades, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Aos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes.

Art. 13. O Presidente da Câmara poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2023.

Tiago Mendes Silva
Presidente da Câmara

Local 1:	Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Local 2:	Site Oficial da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Por	Mínimo de 30 dias
Período	De 30/10/2023 a 30/11/2023
Fund. Legal	Art. 76 da Lei Orgânica Municipal
Resp. p/ public.	